

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



FENASSOJAF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS

Relatório das principais ações coletivas
Atualizado em 26/12/2023

1) PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Ação: 4863

Objeto: Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar tendo por objeto a Lei 12.618/2012, que “institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo”.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Ministro André Mendonça

Situação: Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (02/12/2012). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da União, pelo não conhecimento da ação, bem como pela improcedência dos pedidos formulados, para declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.618/2012 (29/07/2013). Processo concluso ao Relator (16/12/2021).

2) APOSENTADORIA ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO

Ação: 10211

Objeto: Pedido de intervenção como amicus curiae tendo em vista a matéria tratar da conversão de tempo especial em tempo comum, e é de fundamental impacto nos critérios de aposentadoria de incomensurável número de servidores públicos que exerceram atividades em condições especiais antes do ingresso.

Órgão: STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: 1º - Seção - Ministro Manoel Erhardt

Situação: Apresentado pedido de intervenção (13/07/2015). Juntada certidão certificando que decorreu o prazo para prestar informações e para manifestação de eventuais interessados (28/08/2015). Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (17/11/2015). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da FenaPRF (04/06/2018). Proferida decisão que determinou o sobrestamento do processo até julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286 vez que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria quanto à possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada (29/06/2018). Proferida decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal do INSS diante do decidido pelo STF no Tema 942/STF, que vem sendo aplicado pelo STJ, e que, portanto, não há que se falar mais em dissidência jurisprudencial (29/06/2022).

3) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - REAJUSTE

Ação: 0000486-69.2019.4.90.8000

Objeto: Pedido de Providências que objetiva a atualização da indenização de transporte para os oficiais de justiça que utilizam veículo próprio para o desempenho das atribuições do cargo público, em razão do não fornecimento de veículo oficial por parte da Administração.

Órgão: CJF - Conselho da Justiça Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Situação: A Associação apresentou manifestação para requerer que sejam levadas à análise do Plenário do Conselho, já na próxima Sessão de Julgamento ou na primeira disponível, as seguintes proposições: (a) Reajuste emergencial da indenização de transporte para R\$ 2.587,66 ou, subsidiariamente, não havendo verba emergencial suficiente, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir de maio de 2022; bem como b) Previsão orçamentária para a concessão de novo reajuste, em janeiro de 2023, considerando o valor justo atualizado da IT (R\$ 3.965,64), conforme calculado em estudos ora apresentados pela FENASSOJAF, ou, subsidiariamente, em atualização a ser feita pela SUNOR dos cálculos por ela apresentados no Parecer CJP-PAR-2018/00447 (27/05/2022). A Associação apresentou manifestação para requerer a juntada de decisão do Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar pedido de majoração da indenização de transporte aos oficiais de justiça daquela Corte, formulado por entidade sindical, acatou o parecer da Gerência de Legislação de Pessoal (LEGIS) e reajustou o valor da parcela para R\$ 2.500,00 (06/07/2022). Proferido acórdão que decidiu aprovar a majoração da indenização de transporte, no valor de R\$ 2.075,88, paga aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Executante de Mandados, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2022, implementando-se o novo valor mediante expedição de portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal (15/08/2022). A Associação apresentou manifestação requerendo a alteração da Resolução CJP nº 4, de 2008, com renumeração do parágrafo único do seu artigo 54 para § 1º e a inclusão dos §§ 2º e 3º, para estabelecer a periodicidade anual da atualização da parcela, com realização de estudo sobre o reajuste pela secretaria orçamentária competente, até o final do primeiro trimestre de cada ano (26/10/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido sob o fundamento de que não é conveniente criar regra específica para o reajuste da indenização de transporte, seja porque já é parte do processo de elaboração da proposta orçamentária da Justiça Federal, seja porque a Justiça Federal pode ter valor de estudos elaborados por outros agentes. A elaboração da proposta orçamentária já leva em conta a definição dos valores das vantagens que estão a cargo do Conselho da Justiça Federal, dentre eles a indenização de transporte. Não vendo assim, necessidade de criar um procedimento específico com tal finalidade (26/12/2022). A Associação apresentou Recurso Administrativo (02/01/2023). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que não se mostra conveniente criar procedimento específico para o reajuste da indenização de transporte, pois a previsão das despesas, como a atualização de verbas indenizatórias, já faz parte do processo de elaboração da proposta orçamentária da Justiça Federal. Além disso, apesar de autônomas, a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho têm colaborado para a revisão do valor da indenização, a fim de que eventuais estudos produzidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre itens formadores do custo pela utilização de veículo próprio poderão ser considerados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária (28/03/2023).

4) ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO

Ação: 0000978-72.2019.4.90.8000

Objeto: Pedido de Providências para que sejam criados e lotados cargos de Analistas Judiciários, Especialidade Execução de Mandados, nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais criadas no quadro de pessoal da Seção Judiciária do Pará.

Órgão: CJP - Conselho da Justiça Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Ministro João Otávio de Noronha

Situação: Expediente foi distribuído em 4/3/2016, encaminhado pela Secretaria-Geral à Secretaria da Corregedoria-Geral em 8/3/2016. Proferido despacho pela SUNOR para autuação (19/04/17). Proferida decisão que indeferiu o pedido, ao argumento de que as restrições orçamentárias advindas com a Emenda Constitucional nº 95/2016 impedem a criação de novos cargos, já que implicam, necessariamente, com o

aumento de despesas (04/09/2019). A Federação interpôs Recurso Administrativo. Processo incluído em pauta de julgamento do dia 22/10/2019 (18/10/2019). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a criação da especialidade e, por lógica, a destinação da especialidade ao cargo são atribuições que se inserem no âmbito da autonomia administrativa de cada Tribunal, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, voltada à melhoria dos serviços judiciários, em reverência aos princípios que os regem. A Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2008, ao criar 230 Varas Federais, dispôs sobre o número de cargos e funções por Vara, sendo nove vagas para o cargo de analista judiciário; não previu, entretanto, quantitativo para o desdobramento destes cargos, seja por área, seja por especialidade, deixando a critério da Administração a definição deste quantitativo (05/11/2019).

5) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - REAJUSTE

Ação: 1000614-02.2019.5.00.0000

Objeto: Mandado de Segurança impetrado em face do Presidente do CSJT (acórdão proferido pelo plenário do Conselho no Pedido de Providências nº 0003204-03.2018.5.90.0000), a fim de que seja garantido o direito dos oficiais de justiça vinculados à justiça do trabalho ao reajuste no valor da indenização de transporte, cuja necessidade foi reconhecida na discussão do referido processo, mas não concedida em razão de supostos óbices orçamentários.

Órgão: TST - Tribunal Superior do Trabalho - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Órgão Especial - Ministro Alexandre Luiz Ramos

Situação: Proferida decisão intimando a autoridade apontada como coatora para prestar informações (01/12/2020). O CSJT apresentou manifestação (14/01/2021). Processo concluso ao relator (1º/02/2021).

6) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Ação: 6255

Objeto: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pedido de intervenção como amicus curiae para outras entidades, contra a confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade que impacta desproporcionalmente os subsídios dessa parcela, sem a criação de benefícios correspondentes ao abusivo aumento, sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições patrocinadas por essa parcela do funcionalismo público, e sem consideração do montante contributivo arrecadado destes agentes políticos.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Pleno - Ministro Roberto Barroso

Situação: Protocolada a inicial pela ANPT/FRENTAS (13/11/2019). Proferida decisão que negou a cautelar pleiteada de modo que, até posterior manifestação nos autos, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. Submeteu-se a medida cautelar, de imediato, à deliberação do Plenário Virtual (19/05/2020). Interposto Agravo Interno pelas partes autoras contra a decisão que negou a medida cautelar (08/06/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Encaminhada sustentação oral do Dr. Rudi Cassel ao Tribunal, bem como memorial afim de subsidiar o julgamento (16/06/2020). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada

de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, restando prejudicado o agravo regimental interposto; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme à Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade ao julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (11/07/2023). Incluído na lista de julgamento agendado entre 08/12/2023 a 18/12/2023 (04/12/2023).

7) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Ação: 6256

Objeto: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pedido de intervenção como amicus curiae para outras entidades, contra o que dispõe o § 3º do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, porque, ao considerar “nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social”, não excepciona desta declaração de nulidade as aposentadorias concedidas ou que venham a ser concedidas com averbações de tempo de serviço previstos em leis específicas ou anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que, por expressa disposição constitucional, equivale a tempo de contribuição.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Pleno - Ministro Roberto Barroso

Situação: Protocolada a inicial pela ANPT/FRENTAS (13/11/2019). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae para as demais entidades (05/02/2020). Apresentado parecer pela PGR (23/09/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF e da FenassojaF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (16/08/2022). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava improcedente o pedido formulado, e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa ad causam da autora Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação a essa autora, e, em relação às demais autoras, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme à Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), pediu vista dos autos o Ministro

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (12/07/2023).

8) PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Ação: 1050597

Objeto: Intervenção como amicus curiae no Recurso Extraordinário interposto por servidor contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul, no qual será decidido sobre a possibilidade de o servidor que ingressou no serviço público em outro ente federado antes da instituição do Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos federais (Funpresp) e passou ao serviço federal, sem quebra de vínculo, optar por não aderir ao RPC e não ter suas contribuições e proventos futuros limitados ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Pleno - Ministro Edson Fachin

Situação: Apresentado pedido de intervenção da entidade (12/03/2020). Proferida decisão que admitiu a intervenção (11/12/2020). Processo concluso para o relator (02/08/2023).

9) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Ação: 6254

Objeto: Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP contra diversos aspectos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Na demanda, a entidade atua contra a instituição da contribuição extraordinária e da alíquota extraordinária e progressiva, contra a revogação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, contra a anulação das aposentadorias já concedidas com contagem do tempo de serviço sem a contribuição previdenciária correspondente e contra a exclusão das mulheres filiadas ao RPPS do direto ao acréscimo previsto no caput do § 2º do art. 26 da Emenda.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Pleno - Ministro Roberto Barroso

Situação: Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (24/01/2020). Proferida decisão que indeferiu a medida liminar de modo que, até posterior manifestação, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes (14/05/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/11/2020). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, e do voto do Ministro Edson Fachin que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa ad causam da autora julgando extinta a ação sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (12/07/2023).

10) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Ação: 6271

Objeto: Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se questiona a constitucionalidade dos dispositivos que instituem a contribuição extraordinária, sem qualquer previsibilidade; as alíquotas progressivas, sem que as parcelas confiscatórias se quer tenham alguma contrapartida para os servidores; e a nulidade de aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social com contagem de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social sem a contribuição devida pelo período ou a correspondente indenização.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Pleno - Ministro Roberto Barroso

Situação: Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (24/01/2020). Proferida decisão que indeferiu a medida liminar de modo que, até posterior manifestação, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes (14/05/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/11/2020). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, e do voto do Ministro Edson Fachin que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa ad causam da autora julgando extinta a ação sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (12/07/2023).

11) GAE CUMULADA COM VPNI

Ação: 036.450/2020-0

Objeto: Ingresso como interessado em Representação que apura possíveis irregularidades no pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício de Oficiais de Justiça ativos, inativos e aos pensionistas, da Gratificação de Atividade Externa juntamente com a parcela de quintos/décimos de função, transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) pelo art. 62-A da Lei 8.112/1992.

Órgão: TCU - TCU - Tribunal de Contas da União - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Plenário

Situação: Apresentado pedido de ingresso como interessado (17/11/2020). Manifestação informando o desconto da VPNI oriunda de quintos efetuado por alguns Tribunais e requerendo a determinação do sobrestamento de qualquer processo administrativo que trate do Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário (12/02/2021). Reiterado o pedido de sobrestamento/suspensão de cortes remuneratórios (19/02/2021). Apresentado memorial explicitando o entendimento e medidas adotadas pelos Tribunais acerca da exclusão da VPNI de quintos dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (02/03/2021). Respondida consulta à Associação acerca das consequências do processo (17/03/2021). Apresentado memorial atualizado com destaques ainda não realizados anteriormente (06/05/2021). Renovado o memorial diante do novo pronunciamento apresentado pela SEFIP nos autos (17/11/2021). Juntado o Ofício/Fenassoja nº 638/20 e decisões dos Tribunais determinando descontos remuneratórios (23/11/2021). Interposto Agravo contra a

decisão que admitiu a entidade como amicus curiae para que seja considerada parte interessada no processo, nos termos do §2º do artigo 144 do RITCU (10/06/2022). Proferida decisão conhecendo o agravo e admitindo a entidade como parte interessada (29/07/2022). Encaminhado memorial atualizado ao MPTCU (19/10/2022). Apresentado memorial atualizado diante da conclusão do processo ao Relator (23/02/2023). Renovados os memoriais diante da inclusão em pauta de julgamento (23/05/2023). Processo retirado de pauta (24/05/2023). Atualizados os memoriais diante do retorno à pauta de julgamento (06/06/2023). Processo retirado de pauta (07/06/2023). Atualizados os memoriais diante do retorno à pauta de julgamento (14/08/2023). Processo retirado de pauta (16/08/2023).

12) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - REAJUSTE

Ação: 0002351-86.2021.5.90.0000

Objeto: Pedido de Providências em favor dos filiados vinculados à Justiça do Trabalho, a fim de obter o reajuste do valor da indenização de transporte, que passou por um longo período sem revisão e, somente em 2013 e 2015 sofreu majorações insuficientes.

Órgão: CJST - CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Conselheiro Brasilino Santos Ramos

Situação: Proferido despacho que determinou a remessa dos autos à Assessoria Jurídica do CSJT para emissão de parecer (11/10/2021). A Associação e o advogado Jean Paulo Ruzzarin realizaram reunião com o relator do processo, a fim de tratar sobre os pedidos formulados (23/02/2022). A Assessoria Jurídica apresentou parecer no sentido de que a indenização atualmente paga aos oficiais de justiça da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, preconizada no artigo 60 da Lei nº 8.112/1990 e Resoluções CSJT 10/2005 e 11/2005, possa ser reajustada em até R\$ 66,41, representando uma majoração de aproximadamente 4,32% sobre o valor atual pago, passando este de R\$ 1.537,89, consoante determinado no Ato nº 118/CSJT.GP.SG, de 22 de maio de 2015, para R\$ 1.604,30 (07/03/2022). A Associação apresentou manifestação para requerer que, em caráter emergencial, seja fixado reajuste provisório nos valores da Indenização de Transporte (R\$ 2.769,12) ou, subsidiariamente, em valor a ser fixado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob pena de, cada vez mais, serem potencializadas as perdas sofridas pelos oficiais de justiça, bem como seja avaliada por parte do Conselho a solução alternativa de fixação de um escalonamento para o pagamento do valor integral, em períodos fracionados a cada três meses ou outro interstício julgado mais adequado (18/03/2022). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2022 (19/05/2022). A Associação apresentou memoriais aos Conselheiros a fim de subsidiar o julgamento do processo (25/05/2022). Processo retirado de pauta a pedido do relator (30/06/2022). A Associação apresentou manifestação para requerer a juntada de decisão do Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar pedido de majoração da indenização de transporte aos oficiais de justiça daquela Corte, formulado por entidade sindical, acatou o parecer da Gerência de Legislação de Pessoal (LEGIS) e reajustou o valor da parcela para R\$ 2.500,00 (06/07/2022). Proferido acórdão que deu parcial provimento ao pedido a fim de autorizar a edição de ato normativo para contemplar o reajuste do valor da indenização preconizada no art. 60 da Lei nº 8.112/1990 e nas Resoluções CSJT nºs 10/2005 e 11/2005, paga aos Oficiais de Justiça no âmbito do Judiciário Trabalhista, 1º e 2º Graus, para R\$2.075, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2022 (05/09/2022).

13) PRERROGATIVAS

Ação: 7005

Objeto: Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido da

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



Social Democracia Brasileira - PSDB, contra os artigos 44 e 57, inciso XXXII, da Lei nº 14.195/2021, que, dentre outras mudanças, alteraram dispositivos do Código de Processo Civil acerca da citação eletrônica.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Plenário - Ministro Roberto Barroso

Situação: Apresentado pedido de intervenção (18/02/2022). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da Fenassojaf (18/04/2023).

14) ORÇAMENTO

Ação: 7047

Objeto: Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, tendo por objeto a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que “altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências”

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Pleno - Ministro Luiz Fux

Situação: Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (09/03/2022). Manifestação da PGR opinando pelo não conhecimento da ação (24/05/2022). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso (22/05/2023). Processo concluso para decisão (23/05/2023). Foi proferida decisão que deferiu o ingresso do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ SINDICATO APEOC na condição de amicus curiae (09/11/2023). Foi proferido acórdão que conheceu da ação direta para julgá-la parcialmente procedente e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21, bem como dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão “com autoaplicabilidade para a União” de seu texto (18/12/2023).

15) ORÇAMENTO

Ação: 7064

Objeto: Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e por confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, em face de dispositivos tanto da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, quanto da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que alteraram a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, além de requerer interpretação conforme à Constituição ao art. 107, caput, inciso I, do ADCT, com redação incluída pela EC nº 95/2016.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Pleno - Ministro Luiz Fux

Situação: Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (09/03/2022). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (10/03/2022). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu a urgência na apreciação do pedido liminar, porém foi indeferido pela Ministra relatora, que optou

por aguardar o posicionamento da PGR nos autos considerando a complexidade da causa (06/04/2022). Juntada manifestação da PGR (24/05/2022). As entidades apresentaram manifestação reiterando o pedido de admissão (28/06/2022). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso das entidades (25/05/2023). Sobreveio decisão admitindo o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP como amicus curiae (25/08/2023). Sobreveio decisão admitindo o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP como amicus curiae (30/08/2023). Sobreveio decisão que deferiu o ingresso do Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará Sindicato APEOC na condição de amicus curiae (08/11/2023). ADI julgada parcialmente procedente. Decisão favorável (22/12/23).

16) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Ação: 1384562

Objeto: Intervenção como amicus curiae na Repercussão Geral (Tema 1226) a respeito da constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que concerne à aplicação de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais, que foi considerada inconstitucional pela 5ª Turma Recursal Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Pleno - Ministro Roberto Barroso

Situação: Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (10/10/2022). Iniciado o julgamento, após os votos dos Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, que conheciam do recurso extraordinário e davam-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos autorais, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.226) da repercussão geral: É constitucional a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para o Regime Próprio de Previdência Social da União, não havendo ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos, nem aos princípios da vedação ao confisco, da contrapartida e da isonomia, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (1º/03/2023). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (06/07/2023).

17) GAJ COMO VENCIMENTO

Ação: 1083416-03.2022.4.01.3300

Objeto: Mandado de segurança em favor daqueles vinculados à Justiça do Trabalho no Estado da Bahia, em razão de ato omissivo mensalmente sucessivo da autoridade coatora, para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

Órgão: TRF1 - Seção Judiciária Da Bahia - Bahia/Salvador

Órgão julgador: 12º - Vara Federal

Situação: Proferida sentença que denegou a segurança sob o fundamento de que a legislação deixa claro que não foi opção do legislador incorporar a GAJ ao vencimento básico, até porque, se assim o fosse, o vencimento básico não seria a base de cálculo indicada para a GAJ. A expressão “remuneração” ou “vencimentos”, devidos aos servidores ativos, nos termos do artigo 41, da Lei n. 8.112/90, “é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”, não exsurto, daí, portanto, a inclusão da GAJ no vencimento básico (16/12/2022). A Associação interpôs Recurso de

Apelação (22/06/2023).

Apelação: 1083416-03.2022.4.01.3300

Objeto: Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Órgão: TRF1 - Seção Judiciária Da Bahia - Bahia/Salvador

Órgão julgador: 9º - Turma - ANTONIO SCARPA

Situação: Processo autuado (21.09.2023)

18) GAJ COMO VENCIMENTO

Ação: 0809648-61.2022.4.05.8200

Objeto: Mandado de segurança em favor daqueles vinculados à Justiça do Trabalho da 13ª Região, em razão de ato omissivo mensalmente sucessivo das autoridades coatoras, para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

Órgão: TRF5 - Seção Judiciária da Paraíba - Paraíba/João Pessoa

Órgão julgador: 1º - Vara Federal

Situação: Proferido despacho intimando as autoridades coatoras para apresentar informações (24/01/2023). Proferido despacho intimando novamente as autoridades coatoras e a União para apresentar informações (29/05/2023).

19) GAJ COMO VENCIMENTO

Ação: 5070255-26.2022.4.04.7000

Objeto: Mandado de segurança em favor daqueles vinculados à Justiça do Trabalho da 9ª Região, em razão de ato omissivo mensalmente sucessivo das autoridades coatoras, para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

Órgão: TRF4 - Subseção da Justiça Federal de Curitiba - Paraná/Curitiba

Órgão julgador: 2º - Vara Federal

Situação: Proferido despacho intimando a Associação para apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais (19/12/2022). A Associação apresentou manifestação informando que as custas foram apresentadas no momento do ajuizamento da ação (20/12/2022). Proferida decisão que intimou a Associação para se manifestar sobre as informações prestadas pelo Diretor-Geral e pelo Ordenador de Despesa do TRT-9, que reiteraram a argumentação anteriormente elaborada pela União (03/03/2023). A Associação apresentou manifestação (23/03/2023). Sobreveio sentença extinguindo o feito por litispendência (01/11/2023). A Associação interpôs apelação (30/11/2023)

20) GAJ COMO VENCIMENTO

Ação: 1042438-87.2022.4.01.0000

Objeto: Mandado de Segurança em favor dos filiados vinculados à Justiça Federal nos Estados da Bahia, de Rondônia e do Acre, em razão de ato omissivo mensalmente sucessivo das autoridades coatoras, para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: 1º - Seção - Desembargador Federal Moraes da Rocha

Situação: Proferido despacho intimando as autoridades coatoras para apresentarem informações (16/12/2022). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 10/04/2023 (21/03/2023). A associação requereu a retirada do processo da pauta de julgamento virtual, a fim de possibilitar a realização de sustentação oral (23/03/2023). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 14/08/2023 (25/07/2023). Sobreveio decisão que denegou o pedido autoral (29/08/2023).

21) GAJ COMO VENCIMENTO

Ação: 0814418-59.2022.4.05.0000

Objeto: Mandado de segurança em favor daqueles vinculados à Justiça Federal no Estado da Paraíba, em razão de ato omissivo mensalmente sucessivo da autoridade coatora, para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

Órgão: TRF5 - TRF Da 5ª Região - Pernambuco/Recife

Órgão julgador: 6º - Turma - Desembargador Federal Sebastião Vasques

Situação: Processo incluído na pauta de julgamento virtual do dia 1º/08/2023 (10/07/2023). A Associação apresentou manifestação requerendo o deferimento do pedido de destaque de modo que a presente ação seja incluída em pauta para julgamento presencial por videoconferência para fins de sustentação oral (17/07/2023). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 15/08/2023 (21/07/2023). Sobreveio acórdão denegando a segurança, que será alvo de recurso ordinário em mandado de segurança (29/08/2023). Protocolado recurso ordinário (11/09/2023).

22) VPNI - DECISÃO JUDICIAL

Ação: 1283360

Objeto: Intervenção como amicus curiae na Repercussão Geral (Tema 1145) originada na interposição do Recurso Extraordinário nº 1.283.360, pelo Estado do Acre, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que, apesar de verificar a interpretação inconstitucional que vinha se aplicando acerca do cálculo de verba remuneratória, reconheceu a impossibilidade de se impor decesso remuneratório à servidora, motivo pelo qual criou VPNI em seu favor.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Ministro Luiz Fux

Situação: Pedido de ingresso como amicus curiae protocolado (03/08/2023)

PROCESSOS ARQUIVADOS OU ENCERRADOS

1) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

Ação: 0000248-58.2011.5.90.0000

Objeto: Procedimento de Controle Administrativo para requerer a suspensão imediata da aplicabilidade do parágrafo único do art. 7º da Resolução CSJT 63/2010, especificamente quanto à restrição ao número de oficiais integrantes das centrais de mandados.

Órgão: CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador:

Situação: Proferido acórdão que não conheceu do procedimento, por entender que o pleito análise não versa 'sobre eventual ilegalidade praticada por algum Tribunal Regional do Trabalho' em detrimento a "normas legais ou constitucionais, bem como, a decisões de caráter normativo deste Conselho. Deste modo, o presente pedido não encontra subsunção no art. 61 do RICSJT, ou seja, não pode ser objeto de Procedimento de Controle Administrativo (13/05/2011). Processo arquivado (28/06/2012).

2) DESVIO DE FUNÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

Ação: 0002563-93.2010.5.00.0000

Objeto: Procedimento de Controle Administrativo para requerer que o CSJT determine aos TRT's a extinção da designação de servidores para exercerem a função de oficial de justiça ad hoc, reservando-se apenas a possibilidade para casos absolutamente excepcionais e eventuais.

Órgão: CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: Órgão Especial

Situação: Proferido acórdão que, por maioria, aprovou a Resolução nº 99/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a designação de servidor para desempenhar as atribuições de oficial de justiça na condição de ad hoc no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (24/04/2012). Processo arquivado (19/11/2012).

3) DESVIO DE FUNÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

Ação: 4853

Objeto: Pedido de ingresso como amicus curiae, por se tratar de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida em face do inciso VII do artigo 94 da Lei Complementar nº 14.786/1991, do Estado do Maranhão – Código de Divisão e Organização Judiciárias, na redação que lhe deu a Lei Complementar 68/2003, que atribuiu função incompatível ao cargo dos Oficiais de Justiça.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Ministra Rosa Weber

Situação: Proferida decisão que deferiu o ingresso como interessado (04/03/2013). Proferido despacho para a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e a Governadora do Estado, para prestar informações (07/03/2013). Prestadas informações pelas partes (09/04/2013). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da União, pelo não conhecimento da ação, bem como pela improcedência dos pedidos formulados, uma vez que a norma estadual hostilizada não confere aos oficiais de justiça competência para realizar atribuição que deveria ser exercida, com exclusividade, por ocupantes de outros cargos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, ou seja, nada obsta que os oficiais de justiça, a par das atribuições privativas previstas pelo art. 94 da Lei Complementar nº 14/91, prestem auxílio aos serviços de secretaria da vara, nos moldes concebidos pelo dispositivo impugnado (29/07/2013). Proferido acórdão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o fundamento de que em não havendo transformação de cargos, alteração de funções nem ocupação de carreira diversa, bem como evidenciada a aderência da norma questionada às atividades atinentes aos Oficiais de Justiça, não há que se falar em violação dos princípios da investidura, da legalidade e da moralidade, e, em consequência, em ofensa aos arts. 37, caput e II, e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição da República (20/11/2020). Opostos Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos (17/02/2021). Decisão transitada em julgado (25/02/2021). Processo arquivado (26/02/2021).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



4) OFICIAL AD HOC

Ação: CJF-PCO-2014/00171

Objeto: Procedimento de Controle Administrativo para que todos os órgãos da Justiça Federal se abstenham de impor o cumprimento dos “autos de constatação” pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, frente à falta de conhecimento técnico exigido, inerente à formação de Assistente Social.

Órgão: CJF - Conselho Da Justiça Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Corregedoria Regional

Situação: Proferida decisão pela Corregedoria, indeferindo o pedido liminar, por entender que a presunção de demora no julgamento não é suficiente para caracterizar os princípios ensejadores de medida liminar, e determinou a prestação de informação pelos TRFs envolvidos (09/12/2014). Emitido parecer pela Secretaria de Recursos Humanos, opinando pelo indeferimento do pedido, por entender que as atividades dos Oficiais de Justiça, para a elaboração dos autos de constatação, se parecem com as incumbências impostas aos mesmos, no Código de Processo Civil (15/05/2015). Emitido parecer pela Assessoria Jurídica do Conselho da Justiça Federal, corroborando com o entendimento da Secretaria de Recursos Humanos, pelo indeferimento do pedido (08/06/2015). A Associação apresentou manifestação para reiterar o pedido de que sejam anulados os atos e determinações que obriguem os oficiais de justiça a realizar “estudo socioeconômico”, “avaliação social” ou “auto de constatação” no âmbito da Justiça Federal (31/07/2014). Proferido acórdão indeferindo o pedido, com base nos pareceres anteriormente formulados (14/11/2017). Processo arquivado (27/02/2018).

5) DESVIO DE FUNÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

Ação: 0006316-68.2014.2.00.0000

Objeto: Procedimento de Controle Administrativo para que todos os órgãos da Justiça Federal se abstenham de impor o cumprimento dos “autos de constatação” pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, frente à falta de conhecimento técnico exigido, inerente à formação de Assistente Social.

Órgão: CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: Órgão Especial

Situação: Proferida decisão que declinou da competência para julgar a matéria para o Conselho da Justiça Federal, e determinou a remessa do processo (04/11/2014). Processo arquivado (14/05/2015).

6) ORÇAMENTO

Ação: 33186

Objeto: Pedido de intervenção como amicus curiae em Mandado de Segurança movido em face de (c)omissão abusiva e ilegal, a fim de determinar à Presidência da República o “envio de nova proposta, em prazo a ser fixado segundo prudente arbítrio judicial, com inclusão integral no texto consolidado dos valores discriminados nas propostas orçamentárias do Poder Judiciário, aí incluído o Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, para oportuna e devida consideração do Poder Legislativo”.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Ministra Rosa Weber

Situação: Proferida decisão que concedeu a medida liminar, para assegurar que as propostas orçamentárias originais encaminhadas pelo Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, anexas à Mensagem Presidencial nº 251/2014, sejam apreciadas pelo Congresso Nacional como parte integrante do projeto de lei orçamentária anual de 2015. Aprovado pelo Congresso e sancionado pela Presidência da República, o PLN nº 13/2014

(encaminhado pela Mensagem Presidencial nº 251/2014) foi transformado na Lei nº 13.115, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2015, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015” (31/10/2014). Proferida decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, ficando, por corolário, prejudicado o exame dos pedidos de ingresso no feito como amicus curiae (06/05/2015). Interposto Agravo Regimental pelo Ministério Público Federal (02/06/2015). Proferida decisão que reconsiderou parcialmente a decisão agravada para revogar a medida liminar anteriormente deferida, julgando assim, prejudicado o Agravo Regimental (11/12/2019). Decisão transitada em julgado (13/12/2019). Processo arquivado (08/01/2020).

7) PACOTE DE SEGURANÇA

Ação: 0000976-12.2015.2.00.0000

Objeto: Pedido de Providências afim de requerer o chamado pacote de segurança para os Oficiais de Justiça. Dentre eles estão: realização de licitação para o oferecimento de cursos iniciais aos Oficiais de justiça, aquisição de equipamentos de segurança como coletes balísticos, acompanhamento de agentes de segurança em carro oficial, tutoria de três meses para os Oficiais recém-empossados, bem como que a Federação seja admitida como integrante das comissões que venham a tratar do tema no Conselho Nacional de Justiça e nos demais órgãos do Poder Judiciário da União, com direito a voz e voto.

Órgão: CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Plenário

Situação: Proferida decisão que determinou a remessa de cópia do procedimento para o Conselho da Justiça Federal que tem meios próprios para avaliar as questões debatidas, além de remessa de cópia à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, para os fins já expostos. Cabendo à própria Comissão determinar, se for o caso, a instauração de procedimento próprio a fim de solucionar a demanda (17/03/2015). Processo Arquivado (09/04/2015).

Apenso: 0001870-85.2015.2.00.0000

Objeto: Trata-se de procedimento comissão autuado em razão de pedidos formulados pela Fenassoja. O procedimento tem como nascedouro o Pedido de Providências (PP) n. 0000976-12.2015.2.00.0000, autuado em 13/3/2015, por meio do qual a Federação externa sua preocupação com a segurança de seus filiados.

Órgão: CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Conselheiro Sidney Madruga

Situação: Proferido despacho remetendo o processo ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, instituído pela Portaria n. 69, de 28/06/2016 (30/06/2016). Apresentado parecer pelo Comitê que entendeu pela impossibilidade de atendimento por falta de amparo legal. Foi sugerida a criação de uma central, como já é feito na Justiça Paulista, junto ao Tribunal respectivo, que teria de forma bastante simples a incumbência de entrar em contato com a Polícia Federal e solicitar a devida atenção para aquela situação emergencial. Tal setor teria, como incumbência intermediar um auxílio a segurança dos Oficiais de Justiça junto a Polícia Federal, garantindo a realização de atos, por exemplo, em locais perigosos (20/05/2019). Processo concluso para decisão (20/05/2019). Proferido despacho que deferiu o pedido de ingresso como interessado (16/10/2019). Proferida decisão que julgou improcedente o pedido relativo ao acompanhamento de agente de segurança, com fundamento na manifestação do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário; julgou também improcedente quanto ao pedido de participação em comissões do CNJ, por ausência de previsão legal ou regulamentar específica; e julgou procedente

quanto à adoção de medidas relativas ao aparelhamento e capacitação de oficiais de justiça para determinar aos tribunais brasileiros e, não só aos do Poder Judiciário da União como solicitado, a adoção de imediatas providências para efetivar tais medidas, tudo em consonância com princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário (25/05/2020). Processo arquivado (06/04/2021).

8) CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO

Ação: 837311

Objeto: Pedido de intervenção proposto em Recurso Extraordinário que trata sobre o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público quando surgem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Ministro Luiz Fux

Situação: Indeferido o pedido de ingresso como Amicus Curiae (26/06/2015). O Sindicato interpôs Agravo Regimental, a fim de reverter o julgado. Ao Recurso Extraordinário foi negado o provimento (14/10/2015). No julgamento para fixação da tese de repercussão geral, decidiu-se que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Apresentada manifestação da Procuradoria Geral da República, que renunciou “à faculdade de recorrer e o acordo extrajudicial realizado para a convocação sequenciada dos aprovados no concurso para os cargos de defensor público estadual, não encontra óbice à sua homologação, ressaltando que tal ajuste servirá de título extrajudicial apto a sujeitar-se ao rito da execução de obrigação de fazer” (09/12/2015). Decisão transitada em julgado (24/06/2016). Processo arquivado (08/09/2016).

9) PEDÁGIO

Ação: 0006102-57.2016.5.90.0000

Objeto: Pedido de Providências a fim de que haja o reembolso dos valores despendidos com pedágio pelos oficiais, uma vez que a Agência Nacional de Transportes (ANTT) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) não asseguram a isenção do pagamento de pedágio para estes servidores que se locomovem em carro particular, no exercício de sua função pública.

Órgão: CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos

Situação: Proferido despacho determinando a emissão de parecer da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (13/10/2016). Emitido parecer, em que se sugere que o CSJT acompanhe o entendimento do CNJ, no sentido de que a indenização de transporte percebida pelos oficiais de justiça compreende o custeio de todas as despesas com deslocamento de servidor no exercício das respectivas atribuições, englobando como consentâneo lógico, os valores despendidos com tarifa de pedágio (24/11/2016). Proferida decisão que

indeferiu os pedidos, com base no parecer elaborado pela área técnica, justificando que o valor fixado em R\$ 1.537,89 desde janeiro de 2015, é suficiente para ressarcir a média de gastos no exercício do trabalho externo realizado pelos oficiais de justiça (28/04/2017). Processo arquivado (23/05/2017).

10) PEDÁGIO

Ação: ADM-2015/00056

Objeto: Pedido de Providências a fim de que haja o reembolso dos valores despendidos com pedágio pelos oficiais, uma vez que a Agência Nacional de Transportes (ANTT) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) não asseguram a isenção do pagamento de pedágio para estes servidores que se locomovem em carro particular, no exercício de sua função pública.

Órgão: CJF - Conselho Da Justiça Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador:

Situação: Expediente foi juntado em 16/05/2016 ao processo ADM-2015/00056 que, por sua vez, foi julgado pelo Plenário em 10/08/2015. Processo juntado ao procedimento CJF-ADM-2015/00056. Processo remetido à SUNOR para providências (29/09/2016). Processo arquivado.

11) DESVIO DE FUNÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

Ação: 0011452-26.2016.5.90.0000

Objeto: Pedido de Providências visando à alteração da redação do artigo 7º da Resolução CSJT nº 63/2010, para que seja fixado um quantitativo mínimo de Oficiais de Justiça por Vara do Trabalho, bem como por Central de Mandados.

Órgão: CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: Órgão Especial

Situação: Proferida decisão que julgou improcedentes os pedidos, por entender que a ausência de um número mínimo de oficiais de justiça por Juízo Trabalhista não implica em uma autorização para se desviar servidores de outros cargos na função de oficial de justiça, sendo passível eventual distorção de correção por meio dos remédios jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico (23/02/2018). A Federação apresentou pedido de esclarecimento, para requerer a alteração do artigo 7º da Resolução CSJT nº 63/2010, com a fixação de um limite mínimo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais por Vara do Trabalho e por Central de Mandados, conforme critérios a serem estabelecidos pelo CSJT (06/03/2018). Processo concluso para decisão (08/03/2018). Proferido acórdão que negou provimento ao pedido de esclarecimento, por entender que o pedido visa exclusivamente a reforma do julgado, não apresentando qualquer argumento novo ou ponto obscuro que demande esclarecimento pelo Colegiado (03/05/2018). Processo arquivado (17/05/2018).

12) DESVIO DE FUNÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

Ação: 0002623-08.2016.2.00.0000

Objeto: Pedido de ingresso como interessado, para que seja anulada a Portaria nº 27/2015, da Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da 11ª CJM que, extrapolando os limites do poder regulamentar, impôs medidas que colocam os servidores por ela representados em nítido desvio funcional.

Órgão: CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador:

Situação: Indeferido o pedido liminar por não estar caracterizado o perigo da demora, uma vez que o ato questionado é datado de 23/10/2015, ou seja, mais de 7 meses da propositura do Procedimento de Controle Administrativo (08/06/2016). Deferido o pedido de ingresso como interessado, formulado pela Fenassojaf (06/12/2016). Proferida decisão que julgou improcedentes os pedidos, por entender que se não há

determinação específica quanto ao modo como se realizará as comunicações processuais, não se verifica qualquer ilegalidade para que seu cumprimento seja feito por telefone, muito menos pelo oficial de justiça (05/07/2017). A Federação interpôs Recurso Administrativo. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a Portaria nº 27/2015 da 1ª Auditoria da 11ª CJM deve ser compreendida como um desdobramento legal da atribuição do cargo do oficial de justiça, não tendo havido qualquer excesso quando da regulamentação das atividades (07/03/2018). Processo arquivado (15/05/2018).

13) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - REGULAMENTAÇÃO

Ação: 0026052-47.2016.5.90.0000

Objeto: Pedido de Providências para revogação de dispositivos da Resolução CSJT nº 11/2005, concernentes à necessidade de apresentação de relatórios mensais e comprovação de realização de vinte dias de serviço externo, como critérios para pagamento de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho.

Órgão: CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador:

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, por não vislumbrar a urgência dos pedidos (19/12/2016). Proferido despacho determinando a emissão de parecer técnico da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (10/01/2017). Proferido parecer que ressaltou que o requisito obrigatório da comprovação de despesas por relatórios mensais e a confirmação da realização de 20 dias de serviços externos ao mês, para o recebimento integral da indenização de transporte, não se revestem de caráter burocrático, mas vão ao encontro da transparência no manejo dos recursos públicos na Justiça do Trabalho (24/01/2017). Proferido acórdão que não conheceu do pedido de providências, com base no parecer da área técnica (28/04/2017). Processo arquivado (23/05/2017).

14) VEDAÇÃO DE ADVOGAR

Ação: 5785

Objeto: Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar em face do artigo 28, IV da Lei Federal n 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, diante da inconstitucionalidade material, que veda o exercício da advocacia aos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário da União.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Ministra Rosa Weber

Situação: Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade ao argumento de que a incompatibilidade para o exercício da advocacia por servidores do Judiciário, conquanto represente em alguma medida restrição a exercício profissional, não vulnera o art. 5.ºXIII da CF, pois diz respeito, em realidade, ao regime jurídico administrativo dos servidores públicos, que se interligam ao Poder Público por relação jurídica institucional. A proibição total de exercício de advocacia privada por servidores do Judiciário está em conformidade com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa (14/06/2019). Proferida decisão que negou seguimento à Ação Direta de Inconstitucionalidade, por ilegitimidade das autoras, vez que as categorias representadas pelas autoras – agentes de segurança do Poder Judiciário Federal e oficiais de justiça avaliadores federais – correspondem a apenas uma fração daqueles cujos regimes jurídicos sofrem a repercussão da norma questionada (07/08/2019). A entidade interpôs Agravo Regimental (28/08/2019). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (26/10/2021). Opostos Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os

Embargos (09/02/2021). Processo arquivado (10/02/2021).

15) REVISÃO GERAL ANUAL

Ação: 905357

Objeto: Pedido de ingresso como interessado no Recurso Extraordinário que tem por escopo esclarecer a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral de remuneração dos servidores públicos por índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Ministro Alexandre de Moraes

Situação: Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (23/02/2018). Processo concluso ao Relator (14/03/2018). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae ao argumento de que não houve demonstração de que o ingresso dos postulantes nos autos possa ampliar o debate institucional que, certamente, será realizado por outros amici curiae já admitidos, detentores de maior abrangência representativa dos interessados na solução do leading case (03/04/2018). A Federação interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou seguimento ao recurso uma vez que este teria sido extemporâneo (14/11/2018). A Federação opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/02/2019). O Estado de Roraima apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da ação (22/08/2019). Processo concluso ao relator (09/09/2019). Proferido acórdão, pendente de publicação, que negou por maioria, provimento ao Recurso Extraordinário (25/09/2019). Decisão transitada em julgado (18/02/2021), Processo arquivado (18/02/2021).

16) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - REAJUSTE

Ação: 0003204-03.2018.5.90.0000

Objeto: Pedido de Providências para obter o reajuste do valor da indenização de transporte, de acordo com a variação acumulada do preço do combustível.

Órgão: CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Órgão Especial - Conselheira MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

Situação: Proferido acórdão que indeferiu o Pedido de Providências ao argumento de que os argumentos financeiro-orçamentários do voto convergente do Conselheiro Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, no sentido que não há disponibilidade orçamentária suficiente à majoração da indenização de transporte, considerando tratar-se de despesa de duração continuada e as contingências decorrentes da edição da Emenda Constitucional n. 95 de 2016, especialmente para os próximos exercícios financeiros; e, a conclusão do parecer formulado pela Secretaria de Orçamento e Finanças, por meio da Informação SEOFI/CSJT nº 177/2018, que enfeixa diversos argumentos técnicos contrários, inclusive no sentido de que o valor atualmente pago a título dessa verba, é superior em relação a seu caráter ressarcitório, leva ao indeferimento dos pedidos circunscritos no procedimento, relativos à majoração da indenização de transporte (11/07/2019). Processo arquivado (20/08/2019).

17) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU CONTRIBUIÇÃO

Ação: 03154.008058/2018-73

Objeto: Requerimento administrativo para que ocorra a prorrogação do prazo estabelecido na Lei nº 12.618/2012, prorrogado por meio da Lei nº 13.328/2016, para que seja realizada a opção de migração ao Regime de Previdência Complementar, que se encerra em 30 de julho de 2018.

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



Órgão: MPDG - MPDG - Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Ministro ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIO

Situação: Expedida Nota Informativa, esclarecendo que não há previsão para que o prazo seja prorrogado, até mesmo porque não há tempo hábil o suficiente para tramitação do referido processo legislativo com vistas a promover a alteração legal. Isso não impede, contudo, que haja a reabertura do referido prazo em momento posterior (30/07/2018). Processo arquivado.

18) CARGOS PÚBLICOS - ATRIBUIÇÕES

Ação: 0007652-17.2018.4.01.8005

Objeto: Requerimento administrativo visando a exclusão da obrigatoriedade de rodízio em toda a Primeira Região desse Egrégio Tribunal, levando também em consideração a heterogeneidade das peculiaridades regionais das seções e subseções judiciárias, bem como as regras que norteiam a gestão de pessoas normatizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Órgão: TRF1 - TRF1 - Trf da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Diretoria do Foro - Desembargador Carlos Moreira Alves

Situação: Proferido parecer pela ASJUR que se manifestou pela legalidade do regime de rodízio adotado pelas Portarias SJ/DIREF nº 229/2017 e nº 446/2017 sob o fundamento de que a regulamentação acerca da periodicidade dos rodízios dos oficiais de justiça nas zonas geográficas seria matéria de competência do diretor do foro, havendo discricionariedade para estabelecer a periodicidade do referido rodízio. Proferido despacho que, acolhendo integralmente o parecer, indeferiu o pedido inicial (12/06/2019). A Federação apresentou pedido de reconsideração. Proferida decisão eu indeferiu o pedido de reconsideração sob o argumento de que o rodízio entre as zonas era uma imposição da Resolução PRESI/CENAG nº 6/2012, não sendo possível a realização do rodízio dentro das zonas, já que, nas zonas geográficas que fossem compostas apenas por uma localidade, não haveria como fazer cumprir a obrigatoriedade do rodízio (11/09/2019). A Federação interpôs Recurso Administrativo (20/09/2019). Proferida decisão que negou provimento ao recurso (07/05/2020). Processo arquivado (03/06/2020).

19) ASSÉDIO MORAL

Ação: 0014389-17.2019.4.01.8000

Objeto: Correição Parcial contra decisão prolatada por Antonio Carlos Almeida Campelo, Juiz Federal Titular da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Ação Penal 2004.39.00.004123-1, determinou a expedição de mandados para intimação dos jurados e, na hipótese de demora no respectivo cumprimento pelos oficiais de justiça, a comunicação à Diretoria do Foro e à Polícia Federal, para abertura de processo disciplinar e para apuração de responsabilidade criminal, e atribuiu-lhes multa no valor de R\$ 100.000,00.

Órgão: TRF1 - TRF1 - Trf da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Corregedoria Regional - Desembargadora Maria do Carmo Cardoso

Situação: Proferida decisão que rejeitou os pedidos sob o fundamento de que em consulta ao sistema processual informatizado que os mandados de intimação dos jurados foram remetidos à central de mandados em 7/3/2019, fato que evidencia a intempestividade da correição parcial, somente apresentada em 18/6/2019 (24/06/2019). Processo arquivado.

20) ASSÉDIO MORAL

Ação: 0004885-23.2019.2.00.0000

Objeto: Procedimento de Controle Administrativo em favor dos interesses dos servidores lotados na Seção Judiciária do Estado do Pará, a fim de que seja anulada a decisão prolatada nos autos do processo nº 2004.39.00.004123-1, em trâmite na 4ª Vara Criminal Especializada da Seção Judiciária do Estado do Pará, a qual lhes prejudica, bem como a adoção de medidas necessárias para que haja adequação do ambiente e das condições de trabalho dos substituídos.

Órgão: CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Conselheiro Valtércio de Oliveira

Situação: Proferido despacho intimando o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, para apresentar informações, antes de apreciar o pedido liminar (31/07/2019). Apresentadas as informações, foi proferido novo despacho determinando que a Federação se manifeste quanto às informações prestadas (13/08/2019). A Federação apresentou manifestação. Proferida decisão que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o próprio juiz afirmou não ter havido a adoção de nenhuma medida sancionatória em face dos oficiais de justiça como decorrência de sua decisão, uma vez que houve o efetivo cumprimento das ordens. Nesse mesmo sentido são as informações prestadas pelo Serviço de Apoio a Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares (SERPD), da Seção Judiciária do Pará, que assinala a inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado em face de representação formulada pelo juiz da 4ª vara federal (18/11/2019). Processo arquivado (04/12/2019).

21) REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

Ação: 6447

Objeto: Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.

Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: Pleno - Ministro Alexandre de Moraes

Situação: Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para apresentarem informações, bem como a do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República para manifestação (08/06/2020). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (24/06/2020). Vista à PGR (29/07/2020). Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido (25/11/2020). Proferida decisão indeferindo o pedido de ingresso do sindicato no processo, na qualidade de amicus curiae (23/02/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (26/02/2021). Sobreveio decisão, no sentido de conhecer parcialmente a ADI 6442 e julgar improcedente os pedidos das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, sob o fundamento de que não houve violação aos preceitos constitucionais que garantem a irredutibilidade de remuneração, da manutenção do poder de compra dos servidores e, ainda, o direito adquirido. Ademais, a decisão referiu que a LC 173/2020 não ultrapassou o campo de competência atribuído ao legislador complementar pela Constituição Federal, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. Ainda, destacou que não houve ofensa ao princípio de separação de poderes (15/03/2021). Interposto Agravo Regimental pela pelas entidades sindicais que tiveram seu ingresso como amicus curiae indeferido (19/03/2021). Sobreveio acórdão, no sentido de não conhecer o recurso, sob o fundamento de que é irrecorrível a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso de terceiro na condição de amicus curiae. Ademais, destacou que o Tribunal Pleno finalizou o julgamento de mérito da presente ADI na sessão virtual encerrada em 15/3/2021, acórdão publicado em 23/3/2021, o qual, inclusive, já transitado em julgado (13/07/2021). Transitado em julgado a decisão que julgou improcedente a ADI n

6447 (31/03/2021). Baixa dos autos (16/07/2021).

22) GAE CUMULADA COM VPNI

Ação: 0000053-24.2021.5.90.0000

Objeto: Ingresso como amicus curiae em consulta feita pelo TRT1 que trata sobre a notificação de servidores acerca da impossibilidade de cumulação da GAE com a VPNI de quintos, que, em razão de “indícios de irregularidades” apontados pelo Tribunal de Contas da União, culminaria na supressão imediata de uma das parcelas, ou ainda na transformação em parcelas compensatórias, caso não tenham sido absorvidas pelos aumentos ocorridos nos últimos cinco anos.

Órgão: CJST - CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Conselheiro Brasilino Santos Ramos

Situação: Apresentada manifestação para requerer que seja determinada a suspensão dos processos em tramitação nos tribunais até que o Plenário do Tribunal de Contas da União delibere a respeito na Representação 036.450/2020-0 (16/07/2021). Proferida decisão que indeferiu o pedido sob o fundamento de que o acórdão do CSJT não determinou a compensação com futuros reajustes, mas, ao contrário da compreensão externada, que, repita-se, “deve retroagir aos últimos 5 anos, em observância à decadência administrativa. Eventuais aumentos salariais ocorridos nesse período devem promover a correspondente redução das referidas parcelas irregulares, até a sua completa extinção”. Os indícios gerados no módulo do sistema e-Pessoal do TCU apenas espelham a jurisprudência dominante daquela Corte no momento do exame da área técnica. Assim, a alteração ou suspensão de entendimento transportadas para a aludida ferramenta, inclusive provocadas por representação formulada em âmbito interno da própria Corte de contas, caso venha a efetivamente ocorrer em futura reanálise da matéria em comento, irradia-se para os Regionais afetados (20/08/2021). Processo arquivado (22/03/2022).

23) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ação: 0001401-77.2021.5.90.0000

Objeto: Ingresso como interessado em proposta de resolução que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal, e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e revoga a Resolução CSJT n. 63/2010, pautada para discussão no plenário do Eg. CSJT no dia 25 de junho de 2021.

Órgão: CJST - CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília - Distrito Federal/Brasília

Órgão julgador: - Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Situação: Apresentado pedido de intervenção (23/06/2021). Proferido despacho que indeferiu o pedido de ingresso (23/06/2021). Proferido acórdão que conheceu do Ato Normativo e aprovou a edição de resolução que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e revogou a Resolução CSJT nº 63/2010 (25/06/2021). Processo arquivado (10/01/2022).